

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 027.519/2017-1

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidades:** Ministério da Cultura (MinC) e Amazon Books & Arts Eireli – ME.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); e Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38).

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Pedido de sustentação oral:** não há.

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA (MINC). TERMO DE COMPROMISSO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E EXECUÇÃO DE PROJETOS COM INCENTIVOS FISCAIS, NOS TERMOS DA LEI ROUANET. PROJETO BRASIL DOS SERTÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Amazon Books & Arts Eireli – ME, em razão da impugnação total de despesas do Projeto Brasil dos Sertões (Pronac 04-5595), celebrado com a referida empresa.

2. O Projeto Brasil dos Sertões (Pronac 04-5595), tendo por objeto uma exposição fotográfica para apresentar os caminhos brasileiros de uma forma inusitada, uma carona com muita energia nos carros de apoio e helicópteros do Rally dos Sertões. O escopo era mostrar nossa biodiversidade, fauna, flora, as bioregiões como o Cerrado, Mata Atlântica, as Chapadas Diamantinas, Veadeiros dos Guimarães. A exposição itinerante seria montada em uma tenda, nas cidades de São Paulo, Goiânia e São Luiz, 20 dias em cada local em pontos estratégicos no caminho do Rally. Foi prevista a captação de R\$ 597.300,00, de acordo com a proposta apresentada, nos termos da Lei Rouanet (Peça 2, p. 2 a 11).

3. No âmbito deste Tribunal, o feito foi instruído pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP), cuja análise, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 23 a 25):

### “[...] HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial é decorrente de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria

em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 30 a 32).

3. A Guia para Análise Técnica (peça 2, p. 27 e 28) sugeriu a aprovação do projeto com captação autorizada até R\$ 540.100,00. Diante disso, foi firmado, em 7/7/2005, o Termo de Compromisso para Captação de Recursos e Execução de Projetos com Incentivos Fiscais entre a Amazon Books e Arts EIRELI. e o Ministério da Cultura, devidamente formalizado por meio da Portaria 277/2005 – MinC, publicada no DOU de 11/7/2005, autorizando a captação de recursos até o valor de R\$ 540.100,00, no período de 8/7/2005 a 31/12/2005 (peça 2, p. 37 e 38). Posteriormente, o prazo de captação foi prorrogado até 31/12/2007.

4. Os recursos foram captados no montante de R\$ 455.800,00, depositados no Banco Santander, agência 043, conta corrente 5117308-5, conforme os recibos a seguir especificados:

Incentivador	Data do aporte	Valor (R\$)	Peça 2
Banco Pine S/A CNPJ 62.144.175/0001-20	27/12/2005	35.800,00	p. 50
Credit Suisse First Boston S/A Corretora de Títulos e 28/12/2005 e Valores Mobiliários CNPJ 42.584.318/0001-07	28/12/2005	100.000,00	p. 54
Lojas Cem S/A CNPJ 55.642.960/0001-91	28/12/2005	35.000,00	p. 55
Banco Pine S/A	29/12/2005	60.000,00	p. 53
Dufloira S/A CNPJ 43.059.559-0001-08	29/12/2005	45.000,00	p. 51
Duratex S/A Area Deca CNPJ 61.194.080-0001-58	29/12/2005	85.000,00	p. 52
Galdemar Brasil Ltda. CNPJ 00.317.372-0001-46	29/12/2005	95.000,00	p. 56
<b>Total captado</b>		<b>455.800,00</b>	

5. A prestação de contas final foi apresentada em 14/12/2008 (peça 2, p. 58 a 80), constando parecer técnico, emitido por parecerista credenciada, com ressalvas, porém favorável à execução física (peça 2, p. 81 a 84). O parecer apresentado foi invalidado pela Secretaria de Fomento e Apoio à Cultura-Passivos/G3 do MinC, em face da constatação de que o parecer não atendeu aos requisitos de formalidade e apresentação, estabelecidos nas Portarias MinC 27/2010 e 83/2011 (peça 3, p. 68 a 70).

6. Juntaram-se aos autos, a Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 2, p. 96 a 100) que, em face da denúncia recebida, analisou vários projetos nos quais se identificou “movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como apresenta suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados”.

7. Em 5/8/2016, o Secretário de Fomento e Apoio à Cultura, com base no Relatório de Execução 93/2015-PASSIVO/G03/SEFIC/MINC, reprovou a prestação de contas apresentada (peça 2, p. 103 e 104).

8. A reprovação e a determinação da devolução dos recursos foram comunicadas aos responsáveis Amazon Books & Arts, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, após esgotados as tentativas de comunicação por aviso de recebimento (peça 2, p. 107, 108, 112, 113, 116, 117, e peça 3, p. 3 e 4), por meio por meio de Edital, em 3/3/2017 (peça 3, p. 52).

9. Diante do silêncio dos responsáveis, apuraram-se os dados necessários para a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 53 a 60).

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial 016/2017, no qual os fatos estão circunstanciados, atribuiu a responsabilidade pelo dano causado ao erário aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade à época dos fatos, solidariamente, com a empresa Amazon Books e Arts EIRELI, em face da não execução total do objeto, eis que foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 455.800,00 apurado nesta TCE (peça 3, p. 96 a 100).

11. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 3, p. 103 a 109). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 6/9/2017 (peça 3, p. 114).

## EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 10), foi promovida a citação dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade à época dos fatos, e da empresa Amazon Books e Arts.

13. Os responsáveis, Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books e Art, obtiveram ciência das citações encaminhadas, mediante carta registrada-AR, por meio dos Ofício 2989, 3227 e 3013/207-TCU-SECEX-SP (peças 15, 21 e 16), respectivamente, em 6/12/2017, 5/1/2018 e 6/12/2017 (peças 18, 22 e 19).

13. Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, tampouco efetuaram o recolhimento do débito atualizado monetariamente. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as seguintes irregularidades que infringiram as disposições contidas na Lei 8.33/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014:

envio de documentos para comprovação, que pertencem a outros Pronacs: apresentam-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos de projetos culturais distintos;

as fotos apresentadas são inconclusivas, e a ausência de outros elementos comprobatórios da execução não demonstram a execução do objeto do projeto;

as fotos não evidenciam as belezas naturais do Brasil com a energia de carros de Rally, em itinerância pelas cidades, conforme pactuado;

as fotos são pouco expressivas, não demonstrando o público supostamente atingido;

o banner apresentado não indica período de realização da exposição, nem os locais;

ausência de qualquer outro elemento comprobatório da realização do evento; e

comprovantes fiscais apresentados demonstram a realização de despesas, as quais não necessariamente estão relacionados ao objeto, já que este não restou demonstrado.

15. Deve-se lembrar, nos termos da legislação em vigor, que a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

16. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

17. A prestação de contas incompleta viola, pois, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

18. Ademais, ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Não há nos autos comprovação que o Projeto Brasil dos Sertões, relativo ao Pronac 04-5595, possa ter sido executado. Por outro lado, ressalta-se que os responsáveis já foram condenados em outras TCE's referentes a Pronac correlatos, conforme constam nas peças 6 a 8.

21. Das irregularidades apontadas no item 14 desta instrução, as quais não foram afastadas, verifica-se ser impossível atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto.

22. Adicionalmente, entende a jurisprudência do TCU que “A inadimplência do conveniente no cumprimento do objeto e finalidade do convênio impõe o ressarcimento dos valores repassados”, como exposto no voto do Acórdão 1663/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

23. Cabe destacar que, no Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2017 (peça 3, p. 96 a 100), restou caracterizada a responsabilidade da proponente Amazon Books & Arts e dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, no valor original de R\$ 455.800,00, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.

24. Nesse sentido, vale trazer a tona o voto do Acórdão 1600/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, tendo como responsáveis a Associação [omissis] e os Srs. [omissis] 1, 2, 3 e 4], respectivamente diretor presidente, diretor vice-presidente, diretor executivo e membro do Conselho Consultivo da aludida associação à época dos fatos, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do Projeto Mecenato "Amazônia - Culture Meets Nature", em 24/5/2004, no valor de R\$ 600.000,00.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária dos responsáveis supracitados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o débito apurado nos autos. [...]

6. Manifesto-me, na essência, de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, divergindo apenas quanto à delimitação de responsabilidade nos presentes autos.

7. É que a jurisprudência do TCU, em casos semelhantes, tem sido no sentido de condenar solidariamente em débito a empresa responsável pela captação dos recursos e o seu representante legal (vide, como exemplos, os Acórdãos nº s 1.114/2006 e 3.914/2009, da 2ª Câmara, e 1.323/2003 e 1.944/2008, do Plenário).

**8. No tocante à imputação de responsabilidade solidária à empresa pelo ressarcimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, tal jurisprudência baseia-se no fato de ela ter sido beneficiada pela captação de recursos públicos sem que houvesse a comprovação do bom e regular emprego dos referidos valores.**

**9. Já a responsabilização do seu representante legal decorre do entendimento de que os patrocínios recebidos com amparo na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) constituem recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União e que, consoante previsto no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, na Lei nº 8.443/92 e na própria Constituição Federal, a obrigação de prestar contas é dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, recaindo sempre sobre o gestor o ônus de comprovar a idoneidade no emprego desses recursos. Ou seja, o dever de prestar contas é pessoal, isto é, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. (grifos nossos)**

25. Já a inclusão do sócio minoritário Felipe Vaz Amorim (vide contrato social à peça 3, p. 17 a 21), conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo MinC (peça 3, p. 57), e, conseqüentemente, no polo passivo destes autos, fez-se necessária diante dos fortes indícios de sua participação no desvio de recursos captados nos termos da Lei Rouanet, conforme apurado pela operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Boca Livre”, e a conseqüente instauração da CPI da Lei Rouanet na Câmara dos Deputados (peça 4).

26. Acrescenta-se, ainda, que os responsáveis eram os únicos sócios da empresa Amazon Books à época dos fatos. De outra sorte, a Sra. Tania Regina Guertas, sócia-gerente na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 21/09/2004 (peça 2, p. 11), não foi incluída no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, em face de ter deixado a sociedade em 7/7/2005, data anterior à captação dos recursos (peça 5).

27. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, da relatoria

- do Ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
29. Além disso, a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações, que se enquadram nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.
30. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Projeto Brasil dos Sertões, relativo ao Pronac 04-5595, tendo deixado de apresentar a documentação exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis, condenando os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e, solidariamente, a Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) ao pagamento, ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), dos valores de R\$ 35.800,00, a partir de 27/12/2005, R\$ 135.000,00, a partir de 28/12/2005, e R\$ 285.000,00, a partir de 29/12/2005, considerando as datas de captação dos recursos.
31. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, traz-se aos autos as seguintes considerações.
32. Observando-se a decisão do Acórdão 4790/2016–TCU– 1ª Câmara, do Ministro Relator Bruno Dantas, que entende que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte”, ao nosso entendimento, dever-se-á realizar a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para o período de cada captação efetuada, como base na data entre o despacho que autorizou a citação e a data de ocorrência dos aportes efetuados.
33. Vale dizer que o despacho de citação ocorreu em 22/11/2017 (peça 10). Por outro lado, os aportes de recursos ocorreram em 27/12/2005, 28/12/2005 e 29/12/2005 (peça 2, p. 50 a 56). Portanto, considerando que, para todos as datas de captação de recursos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data do aporte efetuado pelos patrocinadores e a data do despacho que autorizou a citação, aplicando-se a regra do art. 205 do Código Civil, entende-se ter operado a prescrição da pretensão punitiva para a responsável. Desse modo, afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

34. Em face das análises promovidas no Exame Técnico, consideram-se revéis os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books & Arts EIRELI, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
35. Ainda em face da apuração realizada, ficou comprovado que os documentos constantes dos autos não são suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991.
36. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis revéis, em se tratando de processo em que o gestor não se manifesta acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme determinam os § 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se que as contas de todos eles sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, sem embargo, excluindo-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
38. Por fim, ressalta-se que a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações que se enquadram nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Em atendimento ao Memorando-Circular 44/2017-Segecex e ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informo que foram verificados todos os processos em tramitação neste Tribunal que se referem aos responsáveis arrolados nestes autos: Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Amazon Books & Arts EIRELI - ME.

40. Registra-se, ainda, que os débitos a eles imputados, em cada um dos processos constantes das relações juntadas respectivamente às peças 6 a 8, superam o limite estabelecido no inciso I do art. 6º da referida IN.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books & Arts EIRELI - ME;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios e gestores à época dos recursos captados, e da empresa Amazon Books & Arts EIRELI - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, se for o caso, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.800,00	27/12/2005
135.000,00	28/12/2005
285.000,00	29/12/2005

Valor atualizado até 26/3/2018: R\$ 892.638,72

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cultura, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização; e

f) encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 26, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex-SP.

É o Relatório